



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

### PROJETO DE LEI Nº 74 29 de Maio de 2023

Dispõe sobre a criação do **Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

**Art. 1º-** Fica instituída, nos termos desta Lei, o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Itabaiana/SE, com a meta de gerar maior agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do Município.

**Art. 2º-** Só será integrado no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, indivíduos cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

**Art. 3º-** No Banco de Dados deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome completo e filiação;
- II. Data de nascimento, nacionalidade e naturalidade;
- III. Características físicas;
- IV. Fotos;



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

V. Endereço;

VI. Boletim de ocorrência do registro do desaparecimento.

**Art. 4º-** É de responsabilidade da família alimentar e atualizar órgãos competentes sobre as informações da pessoa desaparecida.

**Art. 5º-** Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

**Art. 6º-** O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas obrigatoriamente manterá um acesso específico por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.

**Art. 7º-** O Poder Executivo deverá reservar no espaço da Prefeitura Municipal, instrumento automático de emissão de alerta sobre desaparecimento dos sistemas das redes de atendimento municipais, como utilização de panfletos em murais.

**Art. 8º-** Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a firmar convênio para disponibilizar, por meio de impressão gráfica, nos prédios públicos municipais, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas.

**Parágrafo único.** Entende-se por prédios públicos municipais, para os fins desta Lei, todos aqueles utilizados pelo poder Executivo, seja pela administração direta ou indireta, fundações e autarquias.

**Art. 9º-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 29 de Maio de 2023.



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

---

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**

**Vereador**

**Partido Verde (PV)**

### **RAZÕES DO PROJETO LEI**

#### **I. OBJETO**

O objeto deste projeto de lei Municipal é a criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Itabaiana/SE, no sentido de auxiliar na procura de desaparecidos em nossa cidade de Itabaiana/SE.

#### **II. OBJETIVO**

O objetivo do projeto de lei é gerar maior agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do Município de Itabaiana/SE.

#### **III. JUSTIFICATIVA**

Essa iniciativa visa reunir informações precisas sobre as pessoas que desapareceram no município, tais como nome completo, idade, data e local do desaparecimento, características físicas e quaisquer outras informações relevantes e divulgá-las através dos canais de comunicação dos poderes públicos municipais.

Após a criação e efetivação deste cadastro, as autoridades locais terão um acesso mais rápido e eficiente a essas informações, contribuindo na celeridade das buscas e aumentando as chances de encontrar as pessoas desaparecidas.



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

### IV. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão a criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Itabaiana/SE, pertence a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da “criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Itabaiana/SE”. **Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Além de tais informações, não há impedimento algum em relação as datas comemorativas sendo informadas por objetivos ou princípios, contanto que não



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**

ITABAIANA-SERGIPE

obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 29 de Maio de 2023.

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**

**Vereador**

**Partido Verde (PV)**